



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 194 /2017.

Goiânia, 20 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 19.576, de 06 de janeiro de 2017.

A Lei a ser revogada institui o Fundo de Incentivo à Cultura da Soja – FICS – que conta, dentre outras fontes de receitas, com o produto da contribuição de ICMS feita pelo integrante da cadeia produtiva da soja em Goiás, em valor equivalente a 0,2% (dois décimos por cento) a incidir sobre o da soja adquirida do produtor rural estabelecido no Estado de Goiás.

A Instituição do Fundo em questão, a despeito das importantes causas que a nortearam e dos justos objetivos por ela vislumbrados, representou, em verdade, renúncia fiscal constitucionalmente permitida que, todavia, revelou-se imprópria, em razão da crise financeira que assola o País, com reflexos inegáveis na arrecadação do Estado de Goiás, impossibilitando, de consequência e momentaneamente, como é certo, despender recursos indispensáveis ao desenvolvimento de setores prioritários de responsabilidade do Estado, como



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Saúde, Educação e Segurança, em nome de incentivos a um dos setores mais fortes da iniciativa privada, como o Agronegócio.

Evidentemente que esse setor merece a maior atenção e o maior estímulo do Poder Público Estadual, visto representar sua maior fonte de receitas e ser responsável pela higidez fiscal do Estado de Goiás, permitindo-lhe situação financeira bem mais cômoda do que a experimentada pela maciça maioria das demais Unidades da Federação. Tanto que o desejo deste Governo de atender às lúdicas aspirações de lideranças tão expressivas da sociedade civil, reconhecidas como importantíssimo objeto de Políticas de Estado, inclusive, em relação aos objetivos preconizados pela Lei cuja revogação se busca, já está demonstrado, em parte, por meio das ações desenvolvidas pela EMATER – Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e **Pesquisa Agropecuária** – em benefício, sem dúvida, do desenvolvimento da cadeia produtiva da soja, em outra expressiva parte, pelos estudos realizados pelo IBM – Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, bem como pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e por Instituições como a Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás – FAEG-GO – e a Associação de Produtores de Soja – APROSOJA – e, ainda, em outros importantes pontos, como a qualificação e capacitação profissional, com as atividades realizadas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR – GOIÁS – junto aos produtores e agentes da cadeia produtiva, financiadas quase que totalmente com recursos provenientes de contribuição compulsória de produtores rurais tanto sobre a comercialização de produtos quanto sobre a folha de pagamentos. De modo que a medida ora proposta não implicará prejuízo irreparável ao Setor.

Em face do que se expôs, a revogação da Lei nº 19.576, de 06 de janeiro de 2017, é medida reclamada pela responsabilidade indelegável deste



**ESTADO DE GOIÁS**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Governo, que a propõe na expectativa de que, em breves tempos, seus desideratos poderão ser devidamente restaurados.

Assim e dada a inegável importância do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

  
José Eliton de Figueiredo Júnior  
**GOVERNADOR**  
(em exercício)



LEI Nº

, DE

DE

DE 2017

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 19.576,  
de 06 de janeiro de 2017.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

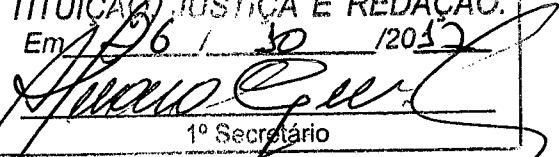
Art. 1º É revogada a Lei nº 19.576, de 06 de janeiro de 2017, que institui o Fundo de Incentivo à Cultura da Soja – FICS – e dá outras providências

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de de 2017, 129º da República.

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 26 de 30 / 2012



1º Secretário



# **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ESTADO DE GOIÁS**

**A CASA DO POVO**

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017004154**

Data Aduação: 20/10/2017

Nº Ofício MSG: 194-G

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 19.576, DE 06 DE JANEIRO DE 2017.



2017004154



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício Mens. nº 194 /2017.

Goiânia, 20 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

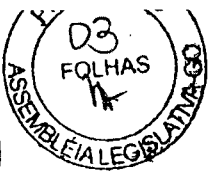
Encaminho à apreciação e deliberação dessa augusta Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que dispõe sobre a revogação da Lei nº 19.576, de 06 de janeiro de 2017.

A Lei a ser revogada institui o Fundo de Incentivo à Cultura da Soja – FICS – que conta, dentre outras fontes de receitas, com o produto da contribuição de ICMS feita pelo integrante da cadeia produtiva da soja em Goiás, em valor equivalente a 0,2% (dois décimos por cento) a incidir sobre o da soja adquirida do produtor rural estabelecido no Estado de Goiás.

A Instituição do Fundo em questão, a despeito das importantes causas que a nortearam e dos justos objetivos por ela vislumbrados, representou, em verdade, renúncia fiscal constitucionalmente permitida que, todavia, revelou-se imprópria, em razão da crise financeira que assola o País, com reflexos inegáveis na arrecadação do Estado de Goiás, impossibilitando, de consequência e momentaneamente, como é certo, despender recursos indispensáveis ao desenvolvimento de setores prioritários de responsabilidade do Estado, como



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Saúde, Educação e Segurança, em nome de incentivos a um dos setores mais fortes da iniciativa privada, como o Agronegócio.

Evidentemente que esse setor merece a maior atenção e o maior estímulo do Poder Público Estadual, visto representar sua maior fonte de receitas e ser responsável pela higidez fiscal do Estado de Goiás, permitindo-lhe situação financeira bem mais cômoda do que a experimentada pela maciça maioria das demais Unidades da Federação. Tanto que o desejo deste Governo de atender às lúdicas aspirações de lideranças tão expressivas da sociedade civil, reconhecidas como importantíssimo objeto de Políticas de Estado, inclusive, em relação aos objetivos preconizados pela Lei cuja revogação se busca, já está demonstrado, em parte, por meio das ações desenvolvidas pela EMATER – Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e **Pesquisa Agropecuária** – em benefício, sem dúvida, do desenvolvimento da cadeia produtiva da soja, em outra expressiva parte, pelos estudos realizados pelo IBM – Instituto Mauro Borges de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos, bem como pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e por Instituições como a Federação da Agricultura e Pecuária de Goiás – FAEG-GO – e a Associação de Produtores de Soja – APROSOJA – e, ainda, em outros importantes pontos, como a qualificação e capacitação profissional, com as atividades realizadas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR – GOIÁS – junto aos produtores e agentes da cadeia produtiva, financiadas quase que totalmente com recursos provenientes de contribuição compulsória de produtores rurais tanto sobre a comercialização de produtos quanto sobre a folha de pagamentos. De modo que a medida ora proposta não implicará prejuízo irreparável ao Setor.

Em face do que se expôs, a revogação da Lei nº 19.576, de 06 de janeiro de 2017, é medida reclamada pela responsabilidade indelegável deste





ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Governo, que a propõe na expectativa de que, em breves tempos, seus desideratos poderão ser devidamente restaurados.

Assim e dada a inegável importância do incluso projeto de lei, solicito para sua tramitação o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares, na oportunidade, protestos de elevada consideração.

José Eliton de Figueiredo Júnior

**GOVERNADOR**  
(em exercício)

LEI Nº \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_



DE 2017

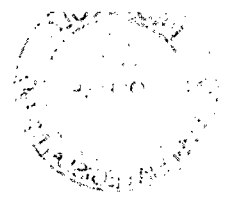
Dispõe sobre a revogação da Lei nº 19.576,  
de 06 de janeiro de 2017.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É revogada a Lei nº 19.576, de 06 de janeiro de 2017, que institui o Fundo de Incentivo à Cultura da Soja – FICS – e dá outras providências

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
Goiânia, de \_\_\_\_\_ de 2017, 129º da República.



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-  
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-  
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 196 / 10 / 2012

*[Handwritten signature]*

1º Secretário